

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.940, DE 2003

Dispõe sobre a prestação de serviço rodoviário interestadual de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento turístico.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.940/03, de autoria do Deputado Júlio Redecker, dispõe sobre a prestação de serviço rodoviário interestadual de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento turístico. O art. 2º da proposição determina que a venda de bilhetes para excursões turísticas que empreguem o transporte rodoviário interestadual poderá se dar até vinte e quatro horas antes do início da prestação dos correspondentes serviços. Por seu turno, o art. 3º permite a inclusão de passageiro em grupo de excursão turística que empregue o transporte rodoviário interestadual em data posterior à do início da prestação dos correspondentes serviços, bem assim o desligamento de passageiro de grupo de excursão turística que empregue o transporte rodoviário interestadual em data anterior à do término da prestação dos correspondentes serviços.

Por sua vez, o art. 4º preconiza que, após autorizada a viagem de grupo de excursão turística que empregue o transporte rodoviário interestadual, é permitido um máximo de dez alterações na lista de passageiros, em decorrência de substituições ou de acréscimos de clientes. Já pelo art. 5º é permitida a alteração do itinerário original de excursões turísticas que empreguem

o transporte rodoviário interestadual para atender a solicitação da maioria dos integrantes do grupo. Por fim, o art. 6º autoriza a captação e o desembarque de integrantes de grupos de excursões turísticas que empreguem o transporte rodoviário interestadual no correspondente itinerário.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a iniciativa em pauta busca maior flexibilidade operacional e comercial para o transporte rodoviário coletivo interestadual sob regime de fretamento turístico. Em seu ponto de vista a implementação do projeto em tela permitiria atender a uma demanda que por acaso surja próximo ao começo de uma viagem, possibilitaria melhores alternativas de embarque e desembarque para os integrantes de grupos turísticos e ensejaria visitas a locais de interesse turístico na vizinhança do itinerário original, mas que, por algum motivo, não tenham sido incluídos naquele roteiro.

O Projeto de Lei nº 1.940/03 foi distribuído em 23/09/03, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Viação e Transportes e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto a este Colegiado, foi inicialmente designada Relatora, em 09/10/03, a nobre Deputada Marinha Raupp. Posteriormente, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/10/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas quanto à importância econômica e social do turismo. Tampouco se questiona o fato de que a dinamização do turismo interno é condição necessária para a transformação de um país em potência turística em escala global.

Entretanto, entendemos que a maior flexibilidade para montagem de grupos de viagens, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 1.940, de 2003, desvirtua a finalidade do serviço de transporte turístico, pois permite que seja oferecida aos usuários a prestação de serviços com características do regular transporte coletivo interestadual de passageiros.

Ademais, a nosso ver, a legislação vigente já prevê os mecanismos adequados e necessários para que o turismo nacional possa alcançar os tão almejados índices de crescimento.

É oportuna a menção à Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

Neste sentido, entendemos que a legislação pátria dá aos referidos órgãos a competência para adotar políticas de prestação de serviços de transporte capazes de promover a salutar competitividade, assegurando e protegendo os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.940, de 2003.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator